



I) OBJECTO DA INFORMAÇÃO

A presente informação tem por objecto a admissibilidade legal de internamento de animais em clínicas médico-veterinárias.

II) ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do disposto no art. 5.º do DL 184/2009, de 11 de Agosto, as actividades médico-veterinárias que podem ser exercidas nas Clínicas Médico-Veterinárias encontram-se enumeradas por referência aos Consultórios.

Estabelece o n.º 2 do art. 5º que *“nas clínicas apenas podem ser exercidas actividades médico-veterinárias terapêuticas de grande cirurgia para as quais estejam adequadamente equipadas, para além daquelas indicadas no número anterior”*.

Ou seja, para além das actividades que podem ser exercidas nos Consultórios Médico-Veterinários, enumeradas no n.º 1 do art. 5.º, nas Clínicas podem ainda ser exercidas actividades Médico-Veterinárias terapêuticas de grande cirurgia para as quais estejam adequadamente equipadas.

Deste modo, será de concluir que, caso as Clínicas disponham de instalações para hospedagem com fins médico-veterinários devidamente insonorizados - à semelhança das condições exigidas para os Hospitais Médico-Veterinários (art. 18.º n.º 2 d) do DL 184/2009, de 11 de Agosto) - poderão proceder à hospedagem dos animais durante o período necessário ao seu tratamento ou restabelecimento, ou seja poderão proceder ao internamento com fins médico-veterinários.

A lei não exige expressamente que em caso de internamento de animais de companhia em Clínica Médico-Veterinária, tenha que ser assegurada a presença permanente de, pelo menos, um Médico Veterinário.

No entanto, é de notar que nos hospitais médico-veterinários é o serviço permanente de urgências que garante também a prestação de cuidados permanentes aos pacientes em regime de internamento (art. 18.º n.º 1 g) do DL 184/2009, de 11 de Agosto).

Deste modo, as Clínicas, não estando obrigadas a dispor de um serviço de urgências, deverão também assegurar a presença de um ou mais médicos veterinários em regime presencial e permanente caso o estado de saúde dos animais internados o exija.

Considerando que o DL 184/2009, de 11 de Agosto, não contemplou expressamente o regime de funcionamento do serviço de internamento em Clínicas Veterinárias, cumprirá ao Médico

Veterinário aquilatar, em cada caso clínico concreto, da necessidade de ser assegurado por um Médico Veterinário o serviço permanente de assistência aos animais internados. Tudo no estrito cumprimento dos deveres de zelo e de competência profissionais a que o Médico Veterinário está legalmente obrigado.

Uma errada avaliação das necessidades de assistência permanente a animais internados, poderá redundar na responsabilização disciplinar e eventual responsabilização civil do Médico Veterinário.

III) CONCLUSÕES

1. Caso as Clínicas disponham de instalações para hospedagem com fins médico-veterinários, devidamente insonorizados - à semelhança das condições exigidas para os hospitais (art. 18.º n.º 2 d) do DL 184/2009, de 11 de Agosto) - poderão proceder à hospedagem dos animais durante o período necessário ao seu tratamento ou restabelecimento, ou seja, poderão proceder ao internamento de animais com fins médico-veterinários.
2. Nos hospitais médico-veterinários é o serviço permanente de urgências que garante também a prestação de cuidados permanentes aos pacientes em regime de internamento (art. 18.º n. 1 g) do DL 184/2009, de 11 de Agosto).
3. As Clínicas, não estando obrigadas a dispor de um serviço de urgências, deverão também assegurar a presença de um ou mais médicos veterinários em regime presencial e permanente, caso o estado de saúde dos animais internados o exija.
4. Considerando que o DL 184/2009, de 11 de Agosto, não contemplou expressamente o regime de funcionamento do serviço de internamento em Clínicas Veterinárias, cumprirá ao Médico Veterinário aquilatar, em cada caso clínico concreto, da necessidade e forma de assegurar um serviço permanente de assistência médico-veterinária aos animais internados, sempre no estrito cumprimento dos deveres de zelo e de competência profissionais a que está legalmente obrigado.

Uma errada avaliação das necessidades de assistência permanente a animais internados, poderá redundar na responsabilização disciplinar e eventual responsabilização civil do Médico Veterinário.

Aprovado em Julho de 2010

Pela Direcção



A Bastonária